

ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JURÍDICA.

José Gomes da Silva¹

Resumo: A Constituição Federal centrada na defesa dos valores fundamentais oferece vasta gama de direitos e garantias, efetivando o sentimento de cidadania, entre as quais o amplo acesso à justiça, fazendo jus os necessitados da dispensa do pagamento não só das custas e honorários advocatícios na esfera judicial, mas também em todo o campo dos atos jurídicos, dotando, assim os mais fracos, da possibilidade real e efetiva, de acesso a uma ordem jurídica justa e equânime.

Palavras-chave. Acesso à justiça. Gratuidade. Cidadania.

THE JUSTICE ACCESS AND ITS GRATUITY

Abstract: The Federal Constitution aiming the fundamental value defense, offers a wide range of rights and guarantees, carrying out the feeling of citizenship, including the wide justice access, dismissing the payment of the attorney's fee, not only in the judicial sphere, but also in all legal fields, supporting the deprived people against their real and effective possibility of accessing a fair and equal legal assistance.

Key words: Justice Access, Gratuity, Citizenship.

1 – Introdução.

É basilar na existência do Estado Democrático de Direito, a garantia de livre acesso aos Juízes e Tribunais como meio de reivindicar direitos, resolver conflitos ou defender adequadamente prerrogativas de possíveis lesões ou ameaças a lesões.

O acesso à Justiça, expressão máxima de reivindicação exercida pelo cidadão em busca de seus direitos, é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no inciso XXXV da Constituição Federal, de modo que ninguém pode ser impedido de ir à Juízo deduzir sua pretensão e, conseqüentemente, obter uma sentença de acolhimento ou de rejeição.

Em passado recente, tivemos episódio histórico que envergonhou o direito brasileiro quando o Ato Institucional n. 5/68, outorgado pelo Presidente da República, excluiu da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados pelo comando da revolução de 1964.

Felizmente o período de exceção do estado de direito passou e o país voltou à normalidade institucional com o advento da Constituição Federal de 1988 – a

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito e Sociedade.

Constituição Cidadã - quando não mais permite qualquer tipo de ofensa à garantia do direito de ação, para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória, relativa a um direito individual, difuso ou coletivo.

O princípio tem como decorrência a atribuição de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), de modo que todo e qualquer obstáculo ou barreira impostos para dificultar o acesso à Justiça, impedindo o cidadão de exercer o seu direito de ação ou de defesa no processo atenta contra o comando constitucional.

Não é de hoje que se tem procurado facilitar o acesso do necessitado à Justiça. A Constituição de 1934 determinava à União e aos Estados que criassem órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. A Constituição de 1946² consagrou, em termos expressos, o direito genérico de acesso ao Poder Judiciário. Em 1950 entrou em vigor a Lei n. 1060, que reproduzindo a fórmula do Código de Processo Civil de 1939, continuou a reclamar a prova da necessidade, que deveria consistir em atestado expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Tanto a Constituição de 1967 quanto a Emenda de 1969 não trouxeram novidades de monta nesta matéria e em nível infraconstitucional permaneceu em vigor a Lei n. 1060 que, aliás, subsiste até hoje.

Autêntico processo evolutivo trouxe a Lei n. 6.654/1979, facilitando as coisas para o interessado na concessão do benefício. A exibição da carteira de trabalho, dispensava a obtenção do atestado firmado pela autoridade pública.

O ápice da evolução atingiu com a Lei n. 7.510, de 04/07/1986, que modificou substancialmente a redação do art. 4º da Lei n. 1060/1950, para estabelecer que a pura e simples declaração do interessado, de não estar em condições de custear o feito sem prejuízo próprio ou da família, geraria em seu favor a presunção relativa da necessidade. A atual Constituição incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos desprovidos de recursos. Substituiu o conceito de “assistência judiciária” pelo de “assistência jurídica”, como vinha expresso nos tecidos normativos anteriores. O atributo compreende tudo o que seja jurídico, fazendo jus os necessitados da dispensa de pagamento não apenas na esfera judicial, mas perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis, como os notariais. Assistência jurídica engloba: a) “justiça gratuita”, que dispensa o pagamento de custas e

² Art. 141, § 35 – O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

despesas relativas a atos judiciais e b) “assistência judiciária”, possibilitando o acesso ao serviço profissional do advogado, custeado pelo Estado, para que postule em favor do desprovido de condições econômicas para arcar com os honorários desse profissional.

Aliás, o carente de recursos deve ter direito de escolher seu advogado, pessoa da sua integral confiança, sob pena de grave violação aos direitos humanos e limitação do próprio direito de defesa.

O interessado na obtenção do benefício pode perceber salário, ser profissional liberal ou proprietário de bens de certo valor³ que não exclui, por si só, necessariamente, a possibilidade da concessão, porque, naquele momento, sua situação econômica não lhe permite “pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” e não é razoável compeli-lo a alienar bens para custear a tramitação do feito. A norma exige somente a comprovação da insuficiência de recursos e não a miserabilidade total do requerente.

É, portanto, com tristeza quando se vê esse direito sendo barrado pelo Poder Judiciário, em afronta à garantia constitucional do direito de ação, através de decisões equivocadas proferidas para indeferir pedidos de assistência jurídica formulados por aqueles que afirmam desprovidos de meios para custear o processo.

A pouco, tive oportunidade de ler excelente artigo do Prof. Georges Louis Hage Humbert⁴, o qual noticia decisões de juízes que exigem como pré-requisito para concessão da benesse, a comprovação da insuficiência de recursos financeiros através da apresentação da última declaração de imposto de renda.

Essas decisões vêm fundamentadas na falta de comprovação da carência, isto porque o dispositivo constitucional acrescentou em seu texto o verbo *comprovar*. Assim, o art. 5º, LXXIV, confere o benefício da “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Mas, como lecionam os Profs. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵, ancorados na jurisprudência do STF:

³ “A jurisprudência tem entendido que o simples fato de alguém ser possuidor ou proprietário de um imóvel não o impede de receber os benefícios da assistência judiciária. É de ser concedido o benefício ao proprietário de imóvel que não produza renda suficiente para o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Editora RT, 2002, p. 1492.

⁴ Disponível: <http://jus2.uol.com.br>.

⁵ Ob. cit, p. 1491.

A CF 5º, LXXIV, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, norma que se coloca dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça.

Nesse mesmo diapasão, José Carlos Barbosa Moreira⁶, com autoridade, escreve:

Felizmente, não vingou a idéia de que a Constituição houvesse revogado a disposição e passado a exigir prova da miserabilidade em cada caso; fosse como fosse, a lei não incidiria em vício algum ao ir além da Carta da República, para conceder um *plus* aos interessados.

Deveras, a Lei Maior, embora prevendo a comprovação da insuficiência de recursos, não discriminou o meio de prova cabível, podendo então o requerente do benefício valer-se de qualquer instrumento ou expediente moralmente legítimo, de modo que a simples afirmativa apresentada é suficiente para o deferimento do pedido de assistência jurídica.

A legislação ordinária já havia consagrado a obtenção pela simples declaração do interessado de não estar em condições de prover as despesas pertinentes sem prejuízo próprio ou da família. Ora, será que a Constituição, tão preocupada com o social e centrada na defesa dos valores fundamentais da pessoa humana, revogou o texto que dispensa a prova e deu marcha à ré? Certamente que não, até porque não seria produtora garantir a todos o livre acesso ao Judiciário e ao mesmo tempo dificultar ou impedir essa garantia àqueles desprovidos de recursos.

A prova da insuficiência de recursos decorre da simples afirmação de pobreza *tout court*, eis que assim decidiu acertadamente o Supremo Tribunal Federal, dando ênfase à recepção, pela atual Constituição, do art. 4º da Lei n. 1060/1950, com a redação da Lei n. 7.510/1985, assegurando à parte o benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possui meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2. Uma vez concedido, o benefício tem eficácia até o fim do processo.

⁶ Por um processo socialmente efetivo. RePro n. 105/181-190, jan-mar/2002.

Como dito anteriormente, a simples afirmação⁷, na própria petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, é suficiente para que a parte goze dos benefícios da assistência jurídica.⁸ Alguns julgadores exigem, além da afirmação, a apresentação de declaração subscrita pelo próprio interessado, afirmando suas dificuldades financeiras. A exigência dessa declaração é de excessivo rigor, pois o objetivo da lei é proporcionar a mais ampla e efetiva prestação jurisdicional àqueles que necessitam da tutela jurisdicional. Uma vez avocando para si o monopólio de resolver os conflitos de interesses inerentes à vida social, recai ao Estado a incumbência de dar oportunidade, facilitar e garantir o ingresso na jurisdição. E essa garantia deve ser integral e efetiva.

Proibindo a autotutela, não se podendo mais realizar um interesse pela própria força, é indispensável que esse acesso ao Poder Judiciário seja efetivo e eficaz, com presteza e pacificação social, razão pela qual a Constituição Federal preconiza, como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, no seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se, portanto, de uma garantia constitucional fundamental.

Uma vez concedido, o benefício não pode mais ser revogado sem provocação da parte contrária, porque a simples afirmação, acompanhada ou não da declaração, é objeto de presunção legal relativa, e habilita o requerente a obtenção da assistência jurídica durante todo o processo, até que a tutela jurisdicional seja completamente prestada.

Assim, concedido o benefício e acolhida a pretensão deduzida na petição inicial de uma ação indenizatória, por exemplo, advindo a sentença e posterior execução, esta agora como simples ato do processo em curso, já que “a execução é apenas um módulo ou fase da mesma relação jurídica processual, sendo, pois, desnecessária a *citação* do executado”⁹, compreende-se facilmente que a intenção do legislador foi a de efetivação

⁷ “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e § 1º).” (Recurso Especial . 1.009-SP (Registro n. 89.10616-0). Rel. Min. Nilson Naves. RSTJ 7/414). “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não tem condições de pagar os aludidos honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, disposição que não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF.” (AgIn 9601.03181-2/DF – TRF – 1ª Região - 2ª T. – j.08.04.1997 – Rel. Juíza Assusete Magalhães – DJU 15.05.1997 – RT 746/403).

⁸ “A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem cumpre o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido.” (AI-Agr 136910/RS – Rio Grande do Sul – Ag. Reg. no Agravo de Instrumento. Relator Min. Maurício Corrêa. Julgamento 26/06/1995).

⁹ Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. 3. ed. Forense Universitária, 2008, p. 315.

do processo não só com o reconhecimento do direito declarado na sentença, mas, com a satisfação ou realização desse direito reconhecido, tudo num mesmo processo.

E a Lei n. 1060/50 estabelece, em seu art. 9º que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” essa expressão *final do litígio, em todas as instâncias* compreende a prestação jurisdicional completa, até a satisfação integral do exequente.

Nesse sentido, os ensinamentos de Sérgio Sahione Fadel:

a justiça gratuita é instituto de direito público, é uma verdadeira intervenção estatal em algumas áreas da atividade privada, que assegura ao necessitado, sem qualquer ônus ou despesa, uma assistência completa, durante todo o processo, e até a execução final.¹⁰

Não há necessidade de ser formulado na nova fase, no corpo do requerimento para dar início à execução, ou em declaração à parte, novo pedido ou reiteração do benefício, pois a concessão feita na primeira fase continua em pleno vigor, até o final da execução. E basta a simples afirmação na própria petição inicial, dizendo-se pobre nos termos da lei. Encontrando-se desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e os honorários de advogado, o Estado tem o dever de lhe dar assistência jurídica gratuita, igualmente como deve fazer com a saúde, a educação, a segurança, o transporte etc.

Não é atribuição de o juiz exigir a efetiva comprovação da condição de pobreza. A Lei n. 1060/50 está plenamente em vigor, porque recepcionada pela Constituição Federal e o art. 4º dessa Lei diz que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Certo que o art. 5º, LXXIV da Constituição prevê a garantia aos que comprovarem insuficiência de recursos. Mas a norma não estipula qual o meio de prova cabível, não podendo, jamais, norma infralegal estabelecer meio probatório ou suscetível de valoração pelo juiz da causa.

Resta ao juiz deferir o pedido diante da simples afirmação de pobreza formulado pelo interessado e aguardar eventual impugnação pela parte adversa e ai sim, diante dos demais elementos probatórios encartados nos autos, inclusive com dilação, se necessário, formar sua convicção e julgar motivadamente, revogando ou ratificando a benesse anteriormente concedida.

¹⁰ *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Forense, 1984, p. 87, v.I.

3. Possibilidade de concessão do benefício em qualquer fase do processo.

A Lei possibilita a formulação do pedido no curso da demanda. Nesse caso, ultrapassada a fase postulatória, o pedido deve ser formulado em petição apartada, que será autuada em apenso aos autos da causa principal, depois de resolvido o incidente (art. 6º, da Lei n. 1060/50).

A garantia da gratuidade judiciária assegurada pela Constituição Federal é condição primeira para o ingresso no judiciário. O benefício é instrumento processual que deve ser solicitado ao juiz da causa tanto ao ajuizar a ação quanto no curso da demanda, dependendo da situação econômica do requerente, que pode ser alterada no correr do tempo.

Todos sabem que a realidade da vida é dotada de altos e baixos. No início da contenda, pode-se estar vivendo em nível sensivelmente melhor do que no correr do tempo do processo. Sujeitando-se ao aperto dos seus orçamentos domésticos, caindo em necessidade, ainda que possua advogado constituído e ser proprietário de bens móveis ou imóveis, mas que nada lhe rendem, ou se rendem não é suficiente para seu sustento e o da família, a concessão do benefício é medida que se impõe uma vez requerida.

Pleiteada no curso da demanda, deve o juiz facultar à parte contrária oportunidade para se manifestar a respeito, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, para depois decidir de forma motivada, concedendo ou não.

Concedido, o efeito da benesse se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução.¹¹

4. Concessão do benefício à pessoa jurídica.

A Constituição Federal, como já dito neste ensaio, garante, em norma de eficácia plena, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovar insuficiência de recursos. Nem a Carta Política, nem a Lei n. 1060/50, fazem alusão ao fato de que o necessitado deva ser necessariamente pessoa física. Nesse diapasão, seja pessoa física ou jurídica que comprovar insuficiência de recursos, pode e deve ser contemplada com a benesse legal.

¹¹ AI 530.199 - 2º TACIVIL –SP – 8ª Câm. Rel. Juiz Milton Gordo – j. 10.06.1998- AASP, Ementário, 2078/6.

Não se pode esquecer que as dificuldades econômicas alcançam também as empresas, incumbindo ao Estado, em consequência do monopólio jurisdicional por ele assumido, garantir a todos, sem distinção, o amplo acesso à justiça.

Deveras o acesso à justiça é amplo, recepcionado com liberdade, tendo como pressuposto a carência de recursos. Sob pena de tornar-se letra morta a disposição contida no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, a assistência jurídica não se encontra voltado só às pessoas físicas, mas também às pessoas jurídicas sem exceção, isto é, não só às entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, como tem entendido alguns julgados, mas a todas que estiverem em situação econômica que não seja possível pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento.

Não se pode desconsiderar que a pessoa jurídica pode ser considerada pobre na forma da lei quando suas contingências econômicas estiverem vulneráveis, pouco importando o seu porte ou grau de organização. O que importa é a real necessidade, ainda que momentânea, do acesso à justiça e a impossibilidade de custear as despesas do processo.

O E. STJ¹² já teve oportunidade de decidir que:

O acesso judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora ou ré).

Lecionando a respeito, o Prof. Araken de Assis¹³ afirma que o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas, é mais abrangente do que gratuidade e nada significa situar-se o dispositivo dentre os direitos e garantias individuais porque aplica-se a ambas, inclusive protegendo as pessoas jurídicas da interferência estatal (inc. XVIII) e da dissolução compulsória (inc. XIX).

Não custa lembrar àqueles que lidam no dia-a-dia com o direito, que devem estar atentos às realidades da vida, que não pode ser desprezada com meras filigranas, mas analisada e valorada com esmero e atenção devidos. Embora para concessão do benefício atribui-se considerável carga de subjetivismo ao juiz, o acesso à justiça é requisito fundamental, ou como dizem Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴ - o mais

¹² REsp n. 1217.330-RJ – Rel. Min. Vicente Cernecchiaro. 6ª T. j. 23.06.1997 – RJ 241/63..

¹³ Benefício da gratuidade. *Revista da AJURIS* n. 78.

¹⁴ *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

básico dos direitos humanos – a assistência jurídica não é só uma prerrogativa, mas uma conquista do homem-cidadão, que só o Estado totalitário se furtou em reconhecer.

5. Recursos.

Recurso é “o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação.”¹⁵

Todos os atos praticados pelo juiz no processo podem ser em princípio, impugnados por meio de recurso.

Segundo o disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Sentença, em conformidade com a definição legal, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC; decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz no curso do processo, resolve questão incidente.

Diante disso, pode-se concluir que a distinção entre sentença e decisão interlocutória está no conteúdo, pois a primeira, ainda que de mérito, nem sempre põe fim ao processo.

As sentenças são impugnadas por meio do recurso de apelação; as decisões interlocutórias por meio de agravo.

Pois bem. De conformidade com o disposto no art. 4º, da Lei n. 1060/50, as partes podem pleitear a gratuidade jurídica nos próprios autos do processo, bastando, para tanto, afirmar, na própria petição inicial, quando o autor, ou na peça defensiva, quando o requerido, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Formulado o pedido desta forma, o juiz pode acolhê-lo ou denegá-lo de plano, sempre motivadamente. Acolhido, surge para a parte contrária oportunidade de impugná-lo e aí, diz a lei, será feita em autos apartados, sem suspensão do processo (§ 2º, do art. 6º).

Indeferido de plano pelo juiz, isto é, nos próprios autos do processo principal e não em autos apartados, tratando-se, pois, de decisão interlocutória, o recurso cabível é o de agravo, obviamente de instrumento, e como esse recurso normalmente não tem efeito

¹⁵ Santos, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 22. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84, V. 3.

suspensivo, deverá, a parte agravante pleitear, *in limine*, a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja suspensa a eficácia da decisão do juiz *a quo*.

Quando a decisão for proferida em autos apartados, diante da impugnação ofertada em conformidade com o § 2º, do art. 4º, ou do art. 6º, da citada Lei n. 1060/50 (neste último caso quando formulado o pedido após a fase de postulação), revogando ou mantendo os benefícios da gratuidade jurídica, o recurso cabível é o apelo, em face do disposto no art. 17 da Lei.¹⁶

Bem claro. Em face do disposto na norma inculpada no art. 17 da Lei n. 1.060/50, o recurso é de apelação, mas essa decisão proferida pelo juiz, revogando ou mantendo o benefício em autos apartados não implica qualquer das situações previstas nos arts. 267 ou 269 do Código de Processo Civil. Logo, essa decisão deveria ser desafiada pelo recurso de agravo, como ocorre com o julgamento das exceções, por resolver questão incidente.

A respeito, o E. STJ consolidou: “Se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo em que formulado o pedido para sua concessão, ela é impugnável via agravo; se a questão é decidida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação”.¹⁷

E assim dispõe o art. 17 da Lei n. 1.060/50: “Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido”.

Em conformidade com o dispositivo, concedido o benefício, eventual recurso interposto contra a sentença, será recebido somente no efeito devolutivo, efeito esse comum a todos os recursos, através do qual se devolve ao juízo *ad quem* o conhecimento pleno de todo material apreciado pelo juízo *a quo*. Nessa hipótese, o recurso não produz o chamado efeito suspensivo, exatamente porque a decisão objurgada tem eficácia imediata, usufruindo o requerente, do benefício concedido pelo juiz de primeiro grau.

Não concedendo a sentença o benefício, ou revogando o anteriormente dado, o recurso de apelo, ainda a teor do art. 17 da Lei n. 1.060/50, será recebido em ambos os efeitos, o

¹⁶ “O art. 17 da Lei 1.060/50 está em vigor. Cabe apelação para enfrentar decisão relacionada com pedido de assistência judiciária. O agravo de instrumento apenas é oportuno quando a decisão decide de plano, nos autos do processo principal, pedido de assistência (Lei n. 1.060/50, art. 5º)”, *in* RSTJ 40/563)

¹⁷ REsp 256.281. 3ª T. Rel. Min. Menezes Direito. J 22.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.8.01, p. 328. No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 175.549, rel. Min. Franciulli Netto, j. 9.5.00, deram provimento, v.u., DJU 11.12.00, p. 186; STJ-6ª T., REsp 152.465, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.5.00, negaram provimento, v.u., DJU 18.9.00, p. 165, *in* Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40ª ed. 2008, p. 1317.

devolutivo e o suspensivo, este impedindo a eficácia do ato decisório até que seja decidido pela superior instância. A não ser assim, produzindo efeito suspensivo a decisão que revoga ou não concede o benefício, estaria frustrada liminarmente a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, pode-se concluir que o acesso à justiça é uma garantia constitucional fundamental e a assistência jurídica faz parte integrante desse acesso por tratar-se de norma de eficácia plena, encontrando-se a Lei n. 1.060/50 em pleno vigor, recepcionada que foi pela Constituição Federal, restando aos juizes, principalmente aqueles que dificultam ou denegam a concessão desses benefícios, voltarem os olhos para a realidade social, sem descartar um exame cuidadoso de todo o sistema e de sua evolução ao longo dos anos.

Parafraseando Antonio Celso Aguillar Cortez¹⁸, o juiz deve garantir ao povo acesso real à verdadeira justiça e efetivamente aos direitos consagrados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS:

- ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- ARAKEN DE ASSIS. *Benefício de gratuidade*. Porto Alegre: Revista AJURIS n. 78.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Por um processo socialmente efetivo*. São Paulo: RePro n. 105 – jan-mar/2002.
- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfllet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CORTEZ, Antonio Celso Aguillar. *Acesso a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 692.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- HUMBERT, Georges Louis Hage. *A constituição, a garantia fundamental do acesso à justiça e a assistência judiciária gratuita*. Disponível: <http://jus2.uol.com.br>.
- NEGRÃO, Theotônio & GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁸ Acesso a Justiça. RT n. 692/198-201.

NERY JUNIOR, Nelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeira linhas de direito processual civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3.